



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

*Rua Silvestre Francisco de Oliveira, 162 – Centro
35.622-000 - Paineiras – Minas Gerais*

Lei Nº 594/04

“Cria o Conselho Municipal de Conservação, Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente - CODEMA e dá outras providências”

O Povo do Município de Paineiras, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, o CODEMA – Conselho Municipal de Conservação, Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo, normativo, deliberativo e consultivo, encarregado de assessorar o poder municipal em assuntos referentes à proteção, à conservação, à defesa, ao equilíbrio ecológico, à melhoria do meio ambiente e ao combate às agressões ambientais em toda a área do Município.

§ Único – Caberá ao Prefeito Municipal designar um funcionário, organizar uma sala para realização das reuniões, outra para seu funcionamento e colocar à disposição todo o suporte técnico necessário à execução das suas atividades, das normas e pleno funcionamento do órgão colegiado autônomo.

Art. 2º - Compete ao CODEMA:

- I – formular e fazer cumprir as diretrizes da política ambiental do Município;
- II – elaborar e propor leis, normas, procedimentos e ações destinada à recuperação, à proteção, à defesa, à melhoria ou à manutenção da qualidade ambiental, observadas as legislações federal, estadual e municipal que regulem a espécie;
- III – fiscalizar o cumprimento das leis, normas e procedimentos a que se refere o inciso anterior;
- IV – solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar para as ações executivas do Município na área ambiental;
- V – apresentar anualmente ao Executivo Municipal, a proposta orçamentária inerente ao funcionamento;
- VI – subsidiar o Ministério Público, nos procedimentos previstos na Constituição Federal, com relação ao meio ambiente;

VII – exercer o poder de polícia, conforme o que estabelece o artigo 23 da Constituição Federal;

VIII – dosar e julgar as penalidades previstas na legislação ambiental do Município, respeitando o Código Tributário Municipal;

IX – identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes federal, estadual e municipal sobre a existência de áreas degradadas, de poluições, de erosões ou ameaças de degradação, propondo medidas para a sua recuperação;

X – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com as entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas à defesa ambiental;

XI – opinar sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, bem como sua urbanização, visando a adequação às exigências do meio ambiente e à preservação dos recursos naturais;

XII – opinar sobre a realização de estudo alternativo e de possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XIII – manter o controle permanente das atividades poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que provoque impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV – promover, orientar programas educativos e culturais, com a participação da comunidade, que visem a preservação, defesa, conservação e à melhoria da qualidade ambiental, colaborando em sua execução.

XV – atuar no sentido de estimular a formação da consciência ambiental, promovendo seminários, palestras e debates junto as escolas, aos meios de comunicação, às entidades públicas e privadas e empresas;

XVI – propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando á proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais, do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico e espeleológico e das áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XVII – realizar e coordenar as audiências públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XVIII – acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e inventariar em cadastro os recursos naturais existentes no Município, as coberturas vegetais nativas, áreas florestadas, estudando as espécies de essências nativas, suas aplicações e utilidades, para controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XIX – receber denúncias feitas pela população, deligenciando no sentido de sua apuração, encaminhando-as aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis, propondo e cobrando do Executivo Municipal as providências cabíveis;

XX – opinar, no município, sobre a concessão de Alvará de localização e funcionamento das atividades potencialmente poluidoras, bem como sobre a solicitação de certidões para licenciamento junto ao Órgão Ambiental Estadual – SEMAD (COPAM) através da FEAM, IEF e DRH;

XXI – elaborar o Regimento Interno;

XXII – fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente;

Art. 3º - Quaisquer alterações, revisões, regulamentações, decretos ou normas relativas a presente Lei, ou dela decorrentes, somente poderão ocorrer ouvindo-se o CODEMA que terá direito de opinar e não de deliberar.

Art. 4º - O CODEMA terá composição paritária de membros da maneira assim especificada:

I – um representante do Executivo Municipal, indicado pelo Prefeito Municipal como seu representante legal;

II – dois representantes do Poder Legislativo Municipal designado pela Mesa Diretora da Câmara;

III – representantes de órgãos da administração pública estadual e federal, tais como: Polícia Federal, Diretoria Regional de Saúde, COPASA, CEMIG, IEF, EMATER, IMA e outros que tenham em suas atribuições a proteção ambiental e que possuam representação no município;

IV – representantes de entidades civis e ambientais;

V – representantes de setores organizados da sociedade, tais como: Associação Comercial e Industrial, Clubes de Serviço, Associações de Moradores e conselhos Comunitários, OAB, Associação Médica, Associação dos Engenheiros e entidades representativa dos estudantes;

VI – um representante do Conselho Municipal de Assistência Social;

VII – um representante de cada órgão da Administração Pública Municipal abaixo mencionada;

1 – órgão municipal de saúde pública;

2 – órgão municipal de educação;

3 – órgão municipal de obras públicas e serviços urbanos;

4 – órgão municipal de agricultura e pecuária;

5 – órgão de assistência social;

VIII – um representante das Escolas Estaduais;

Art. 5º - O mandato dos membros do CODEMA será de 02 (dois) anos, permitida sua recondução, que serão nomeados através do Decreto pelo Executivo Municipal após consulta as entidades, órgãos e secretaria;

Art. 6º - A função dos membros do CODEMA será considerada como relevante serviço à comunidade e será exercida sem remuneração.

Art. 7º - Após a instalação do CODEMA, na forma da presente Lei, será eleita uma diretoria provisória, por um período de 06 (seis) meses, transcorridos os quais poderá ser a mesma confirmada ou não;

§ Único – A diretoria será composta de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, sendo eleita na primeira reunião do órgão, por maioria simples dos votos de seus integrantes.

Art. 8º - No prazo de no máximo 60 (sessenta) dias contados da data de sua instalação, o CODEMA submeterá à homologação do Prefeito Municipal, o seu Regimento Interno que, após aprovado, será oficializado através de Decreto.

Art. 9º - O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensáveis à instalação e ao funcionamento do CODEMA será prestado diretamente pela Prefeitura, através de dotação específica do gabinete do Prefeito;

Art. 10º - Para as despesas necessárias à instalação e ao funcionamento do CODEMA, tais como veículo, espaço físico, combustível, treinamento, viagens, folhetos educativos e mobiliário, serão consignados recursos no orçamento municipal através do Gabinete do Prefeito;

Art. 11º - A instalação do CODEMA e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação dessa lei.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paineiras/MG, 29 de abril de 2.004.

Dr. Luiz amador Alves de Mendonça

Prefeito Municipal